

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 728, DE 1999 (apensos os PL's nºs 1.412, de 1999; 3.425, de 2000; 978, de 2003; 2.113, de 2003; e 3.824, de 2004)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias demonstrarem, nos extratos de movimentação de seus clientes, todos os encargos, despesas e taxas, e dá outras providências.

Autor: Deputado Corauchi Sobrinho
Relator: Deputado Luiz Bittencourt

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 728, de 1999, apresentado pelo nobre Deputado Corauchi Sobrinho determina que “as instituições financeiras bancárias ficam obrigadas a demonstrar, nos extratos de movimentação das contas de seus clientes, de forma individualizada e específica, todas as despesas, taxas e encargos, além de seu respectivo custo, debitados na conta do correntista, em face de sua administração”.

O projeto considera administração bancária toda despesa debitada na conta do correntista, exceto os débitos de saques em dinheiro ou de pagamento de cheques emitidos pelo titular da conta. Também propõe que os

correntistas sejam isentos de qualquer ônus financeiro na implantação do disposto nesta lei.

Na justificação apresentada, o ilustre Autor invoca o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor para concluir que os clientes das instituições bancárias não podem ser privados do acesso a informações básicas sobre suas despesas.

Foram apensados ao projeto em apreciação os Projetos de Lei nº 1.412, de 1999, e nº 3.425, de 2000, ambos de autoria do nobre Deputado Marcos Cintra; além dos Projetos de Lei nºs 978, de 2003, do Deputado Feu Rosa; 2.113, de 2003, do Deputado Neucimar Fraga; e, 3.824, de 2004, do Deputado Almir Moura.

Os Projetos de Lei nº 1.412, de 1999, e nº 978, de 2003 apresentam textos idênticos ao projeto principal, dispensando-nos de comentários adicionais. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.425, de 2000, apresenta duas diferenças em relação aos demais, quais sejam:

- a obrigação, contida no art. 1º, de demonstração das despesas, encargos e taxas deixa de ser individualizada e específica para ser feita pelo total, a cada mês;

- a definição de administração bancária passa a incluir toda despesa debitada por conta de prestação de serviços.

Por sua vez, o PL nº 2.113, de 2003, inova ao instituir a fatura de serviços bancários, até o 5º dia útil do mês subsequente ao período apurado.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 3.824, de 2004, do Deputado Almir Moura, determina que a comunicação obrigatória dos valores da tarifas, e seus reajustes, seja feita através de correspondência. Estabelece também as penalidades a serem aplicadas aos infratores da norma em apreciação.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e seus apensos.

II - VOTO DO RELATOR

O setor financeiro, sobretudo as instituições bancárias, tem atravessado bem as diversas crises econômicas pelas quais passou nosso País nos últimos tempos, sempre aumentando sua lucratividade.

Em épocas de inflação alta, os bancos apropriavam-se de parcela do denominado “imposto inflacionário”. Atualmente, sua alta rentabilidade origina-se das operações com a rolagem da dívida pública, interna e externa, e da cobrança de elevadas tarifas pela prestação de serviços básicos.

Porém, a situação agrava-se para o consumidor, devido à falta de informações para conferência das despesas debitadas, em desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor e às normas infralegais, expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Aquelas informações básicas, quando solicitadas pelos clientes, são fornecidas, muitas vezes, de forma ininteligível, dificultando ou mesmo impedindo a sua checagem por parte do correntista.

O procedimento sugerido pelo projeto de lei em apreciação, e seus apensos, é de fácil implantação, considerando-se os modernos recursos de informática de que dispõem as instituições financeiras, e facilitará, em muito, a vida do correntista-consumidor.

Este saberá o quanto está pagando, de forma individualizada, pelos serviços que lhe são prestados, podendo, desta forma, optar por utilizar ou não determinado serviço, ou mesmo escolher outro banco que lhe seja mais favorável na cobrança de taxas e tarifas bancárias.

Desta forma, não concordamos com a demonstração mensal totalizada proposta no Projeto de Lei nº 3.425, de 2000. Também discordamos da emissão de fatura, como estabelece o Projeto de Lei nº 2.113, de 2003, por considerá-la desnecessária, e por aumentar os custos operacionais das instituições bancárias.

Ao escolhermos a redação mais apropriada para regulamentar a matéria, optamos pela proposição do Deputado Almir Moura, o PL nº 3.824, de 2004. Além da síntese e objetividade de seu texto, determina que a comunicação dos valores das tarifas seja feita através de correspondência, além de explicitar as penalidades a que se sujeitam os infratores: advertência,

multa e suspensão do exercício de cargos, estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31/12/1964.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.824, de 2004, e pela rejeição do projeto principal, Projeto de Lei nº 728, de 1999, e dos apensos de nºs 1.412, de 1999; 3.425, de 2000; 978, de 2003; e 2.113, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

2004_10407_Luiz Bittencourt